



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Av. Loureiro da Silva, 255 — Fone * 28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. N° 841/89

PLL N° 19/89

LEI N° 6393

074

Altera a Lei nº 6091, de 14 de janeiro de 1988, dando nova redação e incluindo artigo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o §5º, do art. 47, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivos da Lei nº 6393, de 12 de maio de 1989.

Art. 1º - Os artigos 6º e 9º da Lei nº 6091, de 14 de janeiro de 1988, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A substituição de veículo escolar e a transferência da permissão será facultada, mediante expressa e prévia consulta à União dos Transportadores de Escolares de Porto Alegre - UTEPA, Direção e entidade representativa dos pais e alunos da escola, e sua homologação será pela Secretaria Municipal dos Transportes, na forma e prazos que forem estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 9º - A vida útil dos veículos escolares é fixada em 12 (doze) anos para os veículos tipo camioneta e em 15 (quinze) anos para os veículos tipo ônibus ou microônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

§1º - Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados pela Secretaria Municipal dos Transportes, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, do chapeamento, da pintura, do estofamento e outros elementos de segurança do veículo, bem como requisitos básicos de higiene e estética.

§2º - Os veículos referidos no presente artigo como camionetas, ao completarem 8 (oito) anos, e os ônibus e microônibus, ao completarem 10 (dez) anos de uso, desde a data de sua fabricação, serão submetidos a vistorias bimestrais até completarem a vida útil para o transporte escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Av. Loureiro da Silva, 255 — Fone * 28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 841/89

PLL Nº 19/89

- 2 -

075

.....

§3º - O veículo escolar tipo camioneta, a partir de 10 (dez) anos de vida útil, assim como o veículo escolar tipo ônibus e microônibus, a partir de 13 (treze) anos de vida útil, a contar da data de suas respectivas fabricações, deverão se submeter a vistoria mensal e obrigatória pela Secretaria Municipal dos Transportes, até completarem a vida útil para o transporte escolar.

§4º - O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório que será fixado na parte interna do veículo, em local visível ao usuário e à fiscalização."

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, 26 de junho de 1989.

Valdir Fraga,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

Secretário.

/emb.

Mod. 9 • 23.000 • 4/89



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Proc - 841 / 89
PLL 191 89

LEI Nº 6393

077

Altera a Lei nº 6091, de 14 de janeiro de 1988, dando nova redação e incluindo artigo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - Inclui artigo na Lei nº 6091, de 14 de janeiro de 1988, que terá número 14, renumerando-se os atuais artigos 14, 15, 16 e 17 para 15, 16, 17 e 18, respectivamente, com o seguinte teor:

"Art. 14 - Os motoristas dos veículos escolares deverão ter, em seu poder, uma lista de todos os alunos transportados com endereço dos mesmos."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de maio de 1989.

Olivio Dutra,
Prefeito.

Antonio Hohlfeldt,

Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Tarso Genro,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.

/KO

PUBLICAÇÃO			REPUBICAÇÃO			PROCESSO	PLE	PLL	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG.	FONTE	DATA	PAG.				